

Autos n.º 0011055-87.2013.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Moisés do Nascimento Santos e outro

S E N T E N Ç A

MOISÉS DO NASCIMENTO SANTOS e **ANTÔNIO DA SILVA FEITOSA**, acusados regularmente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Acre como incurso no art. 157, §2.º, incisos I, II e V c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, *caput*, (por vinte e quatro vezes) todos do Código Penal, pelos fatos e fundamentos expendidos na exordial de fls. 227/235.

A denúncia foi recebida em 11/11/2013 (fls. 237/238), os acusados foram regularmente citados no dia 14/11/2013 (fls. 260/263), e ambos apresentaram Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Acre, conforme se verifica às fls. 280.

No decorrer da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas Eduardo César Montezuma Brito, Marilson Uchoa de Sena, Patrícia Silva de Souza, Levi Menezes de Lima, Eliane Rodrigues Lopes, Eliana do Nascimento Cardoso, Eliene do Nascimento Costa, Arinalda da Silva Pereira, José da Silva, Cintia Lopes Pontes, Adalcimar Saraiva da Silva, Luzia Arcanjo Maciel, Marcelo Brito Gomes, Elton Maciel Domingos, Wylamy Almeida Prado, Francinete Severino de Oliveira, Geovane Galvão de Freitas Lima Filho e Cristian Moura Diogo, além de serem interrogados os acusados **MOISÉS DO NASCIMENTO SANTOS** e **ANTÔNIO DA SILVA FEITOSA**, de modo que todos os depoimentos estão gravados em material audiovisual.

As partes dispensaram a oitiva das testemunhas *Maria Helena de Paiva Ferreira*, *José Carlos de Oliveira*, *José Georgete dos Santos Alves*, *Tainá de Lima Ferreira*, *Sheully Dimas de Abreu*, *Juliana Santos Silva Freire*, *Francisco de Assis Monteiro de Mesquita*, *Elizabeth Rogério da Cunha de Castro* e *Dimas Ferreira da Silva*, o que fora homologado pelo Juízo.

O Ministério Público, em sede de Alegações Finais, pugnou pela **condenação** dos acusados nos moldes da Denúncia de fls. 227/235. A defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da Confissão Espontânea (Art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), pela diminuição da pena em 2/3 (dois terços), em alusão ao disposto no Art. 14, inciso II, parágrafo único e, por fim, requereu a fixação de pena em seu mínimo legal e a determinação do regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

Cumpridas as providências cartorárias, os autos vieram concluso para julgamento.

É o relatório.

Narra a peça acusatória que, no dia 10/10/2013, no período compreendido entre 10:30h e 17:00h, na Casa Lotérica situada na Rua Rui Barbosa, Centro, nesta cidade, os denunciados **MOISÉS DO NASCIMENTO SANTOS** e **ANTÔNIO DA SILVA FEITOSA**, em união de desígnios e comunhão de ações, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tipo pistola, e com restrição da liberdade das vítimas, mantendo-as sob seu poder, tentaram subtrair, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, tais como dinheiro, folhas de cheque, aparelhos de celular, carteiras, bolsas, relógios e cartões de crédito de propriedade das vítimas enumeradas às fls. 234.

Depreende-se da inicial que os denunciados adentraram juntos na referida casa lotérica, no momento em que **MOISÉS** fechou as portas e, de pronto, ambos anunciaram o assalto. Ato contínuo, enquanto **MOISÉS**, fazendo o uso de uma arma de fogo, atemorizava as vítimas e ordenava que elas não olhassem para sua face, o segundo denunciado **ANTÔNIO** arrecadava os objetos das vítimas ali presentes. Passado um determinado tempo, os denunciados tentaram sair do local com os objetos roubados, momento em que perceberam que a polícia já havia sido acionada. Diante da circunstância, fecharam novamente a porta de entrada da Casa Lotérica e começaram a fazer uma série de ameaças contra as vítimas, dizendo que matariam todos se não os deixassem sair e se não obedecessem às suas ordens.

A grave situação perdurou por aproximadamente sete horas, período em que houve, por parte dos acusados, tiros, ameaças de morte, agressões, escudo humano e, após uma longa negociação entre os integrantes da Polícia Militar e os denunciados, as vítimas foram liberadas pouco a pouco e, ao final, ninguém saiu ferido.

O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e antijurídica dos acusados **MOISÉS** e **ANTÔNIO**, razão pela qual a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.

Passemos à análise do acervo probatório:

Em juízo, a testemunha **Eduardo César Montezuma Brito** afirmou, em síntese, *Que no dia dos fatos ia fazer um jogo na loteria; **Que quando entrou no local um dos assaltantes bateu em suas costas** e anunciou o assalto; Que na mesma hora o assaltante fechou a porta de entrada da lotérica; Que isso ocorreu entre 10:00 e 11:00 horas; Que haviam dois assaltantes; Que o segundo assaltante aparentemente não estava armado; Que permaneceu nesta situação aproximadamente umas duas horas; **Que eles pegaram o dinheiro das pessoas**; Que não viu se os assaltantes pegaram o dinheiro do caixa; Que o assaltante pegou o seu relógio, seu dinheiro; Que não percebeu se o segundo assaltante pegou objeto das pessoas ou da casa lotérica; Que somente percebeu que o assaltante que estava com a pistola recolhia o dinheiro das vítimas; Que o assaltante que estava com a arma agrediu uma vítima com coronhada; Que o assaltante disparou um tiro para o lado de fora da casa lotérica; Que o assaltante que o abordou com uma arma de fogo é um jovem magro, entre 17 e 20 anos; Que o outro é um negro que aparentemente também é jovem; Que o assaltante pediu o relógio para marcar 5 minutos, pois se não mandassem um carro nesse período, ele iria matar alguém; **Que a assaltante mandou que negociasse com a polícia se não iria matar**; Que o assaltante colocava a arma na minha cabeça; Que tinha certeza que o assaltante não iria atirar, mas teve medo que o assaltante se assustasse e atirasse; Que passou as exigências do assaltante para a polícia; Que informou à polícia o local onde estava sentado dentro da lotérica e onde estavam os assaltantes; Que depois do fato foi para delegacia e ficou esperando as outras vítimas chegarem; Que a última vítima chegou na delegacia aproximadamente 7:00 horas da noite; Que fez o reconhecimento dos assaltantes na delegacia; Que tem absoluta certeza que os indivíduos que apontou na delegacia eram os dois assaltantes; Que na lotérica tinha de 20 a 25 pessoas; Que o assaltante ia soltando as pessoas pouco a pouco; Que liberou primeiro uma gestante, depois um idoso; Que o assaltante é que determinava quem iria sair; **Que fez***

um tratamento no Rio de Janeiro para se recuperar do trauma; Que pretende continuar frequentando o psicólogo; Que de sua propriedade foi levado um relógio e 200,00 reais; Que o que estava com a arma era o líder; Que o que não estava armado estava do outro lado do balcão e não viu o que ele estava fazendo; Que no reconhecimento na delegacia só tinha os dois assaltantes na sala de reconhecimento (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Marilson Uchôa de Sena** aduziu Que é policial civil; Que foi um momento muito difícil ver o assaltante amedrontar a todos; Que o assaltante dizia “eu vim buscar o que é meu”; Que tinha ido na lotérica fazer um pagamento; Que estava na fila, no momento que ouviu as portas baterem; Que eram dois assaltantes; Que um estava armado e outro não; Que o que estava armado era o Moisés; Que Moisés ameaçava as pessoas dizendo que ia matar; Que não pegou nenhum bem pertencente a sua pessoa; Que não teve nenhum abalo psicológico; **Que sua esposa está mal até hoje;** Que dentro da lotérica tinha mais de 20 pessoas; Que Moisés fechou a porta da lotérica; Que viu quando o outro assaltante entrou para dentro do balcão; Que saiu da lotérica aproximadamente 2:00 horas; **Que as pessoas só podiam sair da lotérica quando Moisés permitisse;** Que não sabe que horas terminou o assalto; Que o Moisés é um alto, magro, branco, jovem, tatuado; Que o outro é um moreno mais baixo que Moisés; Que o assaltante efetuou vários disparos; Que na hora que eles iam saindo já havia polícia do lado de fora; Que Moisés deu uma coronhada no funcionário da lotérica; Que a todo momento ameaçava as vítimas de morte; Que só um dos assaltantes estava armado; Que o líder do assalto era Moisés; Que o outro assaltante, Antônio, aparentemente queria até desistir; Que Antônio quis se entregar, mas Moisés não permitiu; Que não viu Antônio subtrair os bens das pessoas; Que não fez reconhecimento dos assaltantes na delegacia; Que na delegacia foi mostrada uma foto única dos assaltantes; Que os assaltantes aparentemente não estavam drogados (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Patrícia Silva de Souza** afirmou Que estava na lotérica no dia dos fatos; Que só percebeu que era um assalto quando eles fecharam a porta; Que estava próximo de ser atendida; Que tinha ido pagar umas contas na lotérica; Que o assaltante poderia pegar o dinheiro das pessoas e imediatamente ir embora, mas ele queria mais dinheiro; Que um dos assaltantes foi para o outro lado do balcão pegar mais dinheiro; Que Moisés fechou a porta da lotérica; Que não lembra do nome do outro assaltante; Que o outro assaltante era o mais calmo; Que o segundo assaltante queria se entregar, mas Moisés não deixava; Que Moisés ameaçou as vítimas, mas não viu Antônio ameaçar; Que quem estava armado era Moisés; Que ouviu disparos feitos por Moisés; Que um dos tiros pegou na sua moto; Que não teve nenhum prejuízo; Que tinham tantas pessoas que não deu tempo do assaltante subtrair o dinheiro de todos; Que até hoje a sua moto está com a marca do tiro; Que pediu para ser liberada, mas Moisés não permitiu; Que Moisés dizia “Se em cinco minutos o carro não aparecer eu vou matar alguém”; Que permaneceu na casa lotérica por mais de 2 horas; Que reconheceu os assaltantes na delegacia no mesmo dia do fato; Que Moisés é magro, cabelo baixo; Que o outro era mais alto, cabelo cumprido com o rosto largo; moreno (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Levi Menezes de Lima** afirmou *Que tem 59 anos; Que é Militar aposentado; Que era aproximadamente 9:30 da manhã; Que os assaltantes entraram anunciando o assalto e mandaram todos deitar no chão; Que viu dois assaltantes; Que um deles estava armado; Que o assaltante armado era Moisés; Que no início o assaltante falava que iria matar pessoas; Que Antônio estava mais calmo; Que entrou 9:30 e saiu somente 14:30 da tarde; Que passou mal dentro da lotérica e pediu para sair; Que foi liberado pelo assaltante; Que foi subtraído 240,00 e a chave da sua moto; Que ficou muito abalado psicologicamente; Que ficou nervoso, que as vezes dá vontade de chorar; Que eles se chamavam pelo nome; Que Antônio estava dentro da lotérica e era responsável por contar o dinheiro; Que procurou esconder o rosto para os assaltantes não verem; Que Moisés efetuou disparos com a arma de fogo dentro e fora da lotérica; Que não viu nenhuma agressão física com as pessoas; Que tudo durou aproximadamente 5 horas; Que Moisés ia liberando as vítimas pouco a pouco; Que as pessoas que foram presas eram realmente os assaltantes (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).*

A testemunha **Eliane Rodrigues Lopes** informou *que tem 36 anos; que foi pagar uma conta na Casa Lotérica; que no momento em que ia ser atendida viu um rapaz branco anunciando o assalto; que um anunciou o assalto e o outro entrou para a casa lotérica recolhendo dinheiro e bolsas; que de sua propriedade foi devolvido R\$ 800,00, mas o valor de R\$ 220,00 não foi devolvido; que perdeu dinheiro, documentos, um relógio, e várias outras coisas que não se recorda; que nada foi restituído; que ficou aproximadamente duas horas em poder dos assaltantes; que o assaltante ameaçou dar um tiro na depoente; que o assaltante agrediu vítimas com coronhadas. Que ouviu um disparo de arma de fogo (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).*

A testemunha **Eliana do Nascimento Cardoso** disse *Que é funcionária da casa lotérica; Que está gestante e no dia dos fatos estava grávida de 04 meses; Que estava de pé no seu caixa no momento que foi anunciado o assalto; Que deixou o dinheiro no balcão e parte jogou na lixeira, cerca de 4 mil reais, e correu para o banheiro; Que ficou todo momento atrás da porta; Que foi somente o momento em que os assaltantes entraram e subtraíram os bens das pessoas; Que não viu a quantidade de assaltantes; Que viu que um estava com uma arma; Que os assaltantes não lhe viram; Que ficou umas 07 horas dentro do banheiro; Que os assaltantes não levaram nada seu; Que não conhece os assaltantes; Que não viu os assaltantes; Que foi acusada injustamente; Que ficou quase 03 meses sem os seus documentos, que saiu da lotérica no camburão, descalça, porque os policiais não deixaram ela se arrumar, pois achavam que era também assaltante. (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).*

A testemunha **Eliene do Nascimento Costa** afirmou *Que tem 33 anos; Que é agente comunitária de saúde; Que no dia dos fatos foi pagar uma conta na lotérica; Que no momento viu que entraram e já foram fechando as portas; Que somente um deles estava armado; Que Moisés fechou a porta; Que ele ameaçou as pessoas; Que acredita que ele agrediu alguma pessoa; Que estava deitada no chão e não levantou a cabeça; Que ficou dentro da lotérica das 11:30 até 13h; Que não teve nenhum bem subtraído; Que dentro da lotérica tinha mais de 25 pessoas; Que Que Moisés estava armado; Que o outro entrou para a parte reservada da lotérica; Quando eles arrecadaram*

todo o dinheiro, eles já iam saindo, mas havia um homem do lado de fora da lotérica que percebeu o assalto e estava com uma arma; Que houve disparo de arma de fogo dentro da lotérica; Que Moisés efetuou estes disparos; Que Moisés era o que comandava o assalto; Que pediu pra sair e o assaltante deixou; Quem deixava ou não as pessoas sair era o Moisés; Que Moisés tinha várias munições e viu várias vezes ele recarregando a arma; Que Moisés fez muitas ameaças às pessoas (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Aurinalda da Silva Pereira** disse Que foi pagar uma conta na lotérica aproximadamente as 10 horas da manhã; Que quando ia saindo, os assaltantes já estavam dentro do local fechando as portas; Que os assaltantes falaram “passa o dinheiro”; Que o assaltante retirou a bolsa de sua mão; Que o que estava na porta era o Moisés; Que o assaltante pedia carro e coletes para sair do local; Que o assaltante pediu um relógio para ver a hora e se as exigências não fossem cumpridas logo iria atirar nas pessoas; Que foi liberada do local pelo assaltante; Que ele ia liberando as pessoas aos poucos; **Que tem problema de pressão alta e diabetes; Que pensava muito em sua filha;** Que foram subtraídos 174 reais e não foram restituídos; Que passou mal e foi atendida pelo SAMU (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **José da Silva** disse Que tem 61 anos; Que é aposentado; Que foi pagar um boleto no momento que anunciaram o assalto; Que deitou no chão e não viu nada; Que os assaltantes estavam com armas, pois ouviu tiros; Que os assaltantes ameaçavam matar as vítimas; Que não viu nenhuma agressão; Que ficou dentro da lotérica aproximadamente 7 horas; Que os assaltantes o liberaram aproximadamente 4 horas da tarde; Que não teve nenhum bem subtraído; **Que ficou muito abalado; Que sua pressão subiu;** Que não está fazendo nenhum acompanhamento (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Cíntia Lopes Pontes** afirmou Que tem 32 anos de idade; Que era caixa da lotérica; Que fez um acordo para sair da lotérica pois ficou muito abalada; Que percebeu que era um assalto pois o assaltante estava segurando a porta; Que Moisés anunciou o assalto; Que passou 04 horas dentro da lotérica; Que o assaltante que a liberou; Que levaram seu celular e 150,00 reais; Que Moisés era o único que estava armado; Que Moisés agrediu duas vítimas; Que ficou muito abalada; Que os dois assaltantes entraram no local privativo dos caixas; Que um funcionário e um cliente foi agredido por Moisés com coronhadas; Que os assaltantes ameaçavam as pessoas dizendo que se não desse certo eles iam matar 3 ou quatro pessoas; Que não está fazendo nenhum tratamento psicológico pois o pessoal do direitos humanos disse que ia entrar em contato, mas até agora ninguém ligou (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Adalcimar Saraiva da Silva** informou Que na hora que estava conferindo o dinheiro viu atrás das suas costas anunciando o assalto; Que no mesmo momento já deitou no chão; Que eram dois assaltantes; Que um deles se chamava Moisés e ele estava armado; Que não viu se o outro assaltante estava armado; Que o assaltante armado a todo tempo ameaçava as vítimas, falava que iria matar, atirava para cima; Que levaram o seu celular mas depois teve o bem restituído; Que viu eles pegarem um senhor e jogarem para fora da lotérica; Que eles iam libertando pouco a pouco; Que

somente Moisés liberava as vítimas; Que Moisés saía pisando em cima das pessoas que estavam no chão, chutando-as; Que reconheceu os assaltantes na delegacia; Que tem certeza absoluta que eram as pessoas que reconheceu (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Luzia Arcanjo Maciel** aduziu Que tem 38 anos; Que é gerente da lotérica; Que tudo começou por volta das 10:30 da manhã; Que eram dois assaltantes; Que o assaltante Antônio entrou em sua sala e ficou com o seu sobrinho servindo de escudo; Que Antônio não estava armado, mas na hora não percebeu; Que Antônio abriu sua bolsa e retirou 200,00; Que recuperou os outros objetos e somente não recuperou o dinheiro; Que abriu o cofre da lotérica; Que levaram o dinheiro do cofre e talões de cheque; Que em um momento Antônio quis desistir, mas Moisés não concordava; Que ficou aproximadamente cinco horas e meia dentro da lotérica; Que um funcionário, o Dimas, foi agredido; Que um dos reféns também foi agredido, mas não lembra quem; Que Moisés era o que agredia; **Que está muito abalada; Que os funcionários da lotérica têm demonstrado desvio de personalidade depois do assalto; Que ninguém é mais a mesma pessoa;** Que o Estado disse que ia prestar auxílio psicológico mas até agora nada foi feito; Que não percebeu qual dos dois comandava a ação (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Marcelo Brito Gomes** informou que tem 23 anos; que chegou na lotérica aproximadamente 10:00 horas; que foi pagar uma conta; que pouco depois os acusados anunciaram o assalto; que somente Moisés estava armado; que Moisés estava constantemente ameaçando as pessoas; que Moisés agrediu uma das vítimas; que ouviu vários tiros; que o acusado Antônio estava com as outras vítimas dentro da lotérica; que não teve nenhum bem subtraído; que foi o último a sair; que Moisés estava negociando com um policial; que os acusados estavam muito cansados e acabaram se rendendo (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Elton Maciel Domingos** afirmou que é Caixa na Lotérica; que estava trabalhando no dia dos fatos; que no dia entrou no escritório, no momento em que ouviu o anúncio do assalto; que eram dois assaltantes; que no dia ficou em poder de Antônio; que ele mandava ficar quieto e não se mexer; que Antônio não chegou a agredir ninguém; que Moisés estava muito alterado; que teve uma aliança subtraída que não conseguiu recuperar; que participou das negociações; que Moisés pedia carros para fugir (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Wylamy Almeida Prado** afirmou que foi na Lotérica pagar algumas contas; que estava na fila esperando a sua vez, quando foi anunciado o assalto; que Moisés anunciou o assalto e mandou todos deitarem; que Moisés mandou o rapaz do caixa abrir a porta; que os assaltantes entraram na lotérica para pegar o dinheiro; que depois voltaram para pegar as bolsas das vítimas; que alguém viu a movimentação e acionou a polícia; que quando os acusados viram a polícia, já fecharam as portas; que depois teve um alvoroço muito grande, pessoas chorando, pessoas passando mal; que os acusados pediam dinheiro, bolsas; que aparentemente só Moisés estava armado com uma pistola; que a todo momento Moisés ameaçava os reféns; Que Moisés deu coronhadas em algumas pessoas; que no início estava tranquilo, mas com o passar do tempo, ouvindo tiros e

ameaças começou a ficar muito nervoso; que depois de três horas foi liberado (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Francinete Severino de Oliveira** aduziu que foi até a casa lotérica para realizar um depósito; que estava na fila quando os assaltantes entraram e fecharam a porta e anunciaram o assalto; que os acusados começaram a subtrair os bens das pessoas e o dinheiro da lotérica; que teve R\$ 1.700,00 subtraídos e nada foi restituído (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Geovane Galvão de Freitas Lima Filho** informou que fez parte da negociação feita com os acusados; que a crise começou à 10:00h aproximadamente; que chegou ao local às 13:30h e negociou até as 16:30h, quando os dois tomadores se entregaram e liberaram os reféns; que no início os assaltantes queriam carros, mas o pedido não foi obedecido; que não houve disparo contra a sua pessoa; que teve conversa direta com o assaltante; que o tempo inteiro o acusado Moisés usava um refém como escudo; que viu agressões contra as vítimas; que o acusado Moisés sempre apontava a arma para a polícia militar e para os reféns (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Cristian Moura Diogo** afirmou que foi o primeiro negociador da Polícia Militar; que só negociou com um dos assaltantes; que o acusado estava armado e desferiu três disparos em sua direção; que o acusado usava reféns como escudo; que o acusado queria um veículo para sair do local; que o acusado ameaçava matar as vítimas; que chegou um ponto em que as negociações não avançaram sendo que neste momento um outro policial assumiu as negociações; que o acusado atentou contra a sua vida efetuando disparos em sua direção e que teve conhecimento que as negociações somente deram certo, pois as munições dos acusados teriam acabado (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Como dito anteriormente, as partes dispensaram a oitiva das testemunhas restantes, motivo pelo qual passou-se ao interrogatório dos acusados, tendo **MOISÉS DO NASCIMENTO SANTOS** afirmado que:

Confirma o envolvimento no assalto da Lotérica; que não premeditou o crime; que estava com uma arma e no dia encontrou com Antônio e perguntou se ele conhecia alguém que estaria interessado em comprar uma arma; que Antônio disse que conhecia alguém; que Antônio primeiro disse que ia destrocá-lo com um cheque na casa lotérica e depois iria levá-lo para vender a arma; que não sabe o que aconteceu e na hora deu vontade de subtrair o dinheiro da casa lotérica; que no início Antônio não sabia, que ele só iria destrocá-lo com seu cheque na casa lotérica pois os bancos estavam de greve; que na hora que Antônio viu o que estava acontecendo, acabou pegando o mesmo ritmo e efetuando o assalto; que quando ia saindo da lotérica acabou vendo os policiais e voltou; que depois disso não se recorda mais; que não tinha idéia que passou tantas horas; que no dia estava drogado e estava há dois dias sem dormir; que as balas que tinha eram as que estavam dentro da pistola; que não ameaçou ninguém de morte; que agrediu uma pessoa; que atirou com a arma cinco vezes; que todos os tiros foram pra cima; que não atirou na direção dos policiais, pois sabia que se fizesse isso eles iriam matá-lo; que a decisão de se entregar foi tomada pelos dois; que pegou o celular de uma pessoa e ligou para a sua mãe e sua esposa; que já iam saindo com

o dinheiro da lotérica mas viram os policiais e voltaram; que nenhum cofre foi aberto, que foram abertos os caixas (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

O acusado **ANTÔNIO DA SILVA FEITOSA**, em seu interrogatório, afirmou *que tem 21 anos; que confirma o envolvimento no assalto da Casa Lotérica; que não combinou o assalto com Moisés; que Moisés perguntou se conhecia alguém que estaria interessado em comprar uma arma; que primeiro disse a Moisés que precisava descontar um cheque na Casa Lotérica; que quando percebeu Moisés já tinha anunciado o assalto; que então acompanhou Moisés; que teve disparo de arma de fogo dentro da lotérica; que dentro da lotérica pediu para que os reféns ficassem calmos; que não ameaçou ninguém; que pensou em desistir; que não viu ninguém ser agredido; que recolheu todo o dinheiro do caixa e colocou na bolsa; que a decisão de se entregar foi de Moisés; que não tem nenhum processo além desse (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).*

Pois bem. Após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se que a **materialidade** e a **autoria do crime** estão devidamente demonstradas, mormente pelo Boletim de Ocorrência n. 2232/2013 (fls. 38/41), pelo Termo de Apreensão de fls. 42, pelos Termos de Entrega de fls. 181/198, bem como, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em sede policial (fls. 02/29), quanto em Juízo. (CD-R).

Trata-se de um lamentável episódio na história acreana que gerou enorme repercussão na mídia e um grande abalo na sociedade. As circunstâncias em que o crime ocorreu são públicas e notórias uma vez que o fato foi transmitido "ao vivo" por emissoras de televisão. Os depoimentos das vítimas, degravados linhas acima, são claros e coerentes e se coadunam perfeitamente com todo o restante deste apuratório, de forma que não restam dúvidas que os fatos verdadeiramente ocorreram no modo como expõe a denúncia de fls. 227/235. No que diz respeito à palavra da vítima, assim caminha a Jurisprudência pátria, *in verbis*:

TACRSP - "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxima quando em tudo ajusta às demais evidências nos autos (**RJDTACRIM 25/319**).

**TJAC-000198) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em insuficiência de provas quando o conjunto probatório evidencia, com clareza, a autoria do delito. A palavra da vítima aliada a outros depoimentos do processo assumem valor probante em crimes cometidos na clandestinidade.
2. Não havendo algum vínculo entre os delitos imputados ao réu resta configurado o concurso material e não a continuidade delitiva.
(**Apelação Criminal nº 2008.001610-0 (7.434)**, Câmara Criminal do TJAC, Rel. Arquilau Melo. j. 23.10.2008, unânime).**

Não bastasse a prova já existente, os acusados confessam a autoria delitiva e, em seus interrogatórios, esclarecem perfeitamente os caminhos que percorreram para

praticar o delito que deu ensejo a esta Ação Penal. Assim sendo, as provas coligidas nestes autos são robustas o suficiente e dão toda a segurança e tranquilidade para a prolação de um decreto condenatório em desfavor dos acusados **MOISÉS e ANTÔNIO**.

Reconheço em favor de ambos os acusados a atenuante da **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Quanto ao acusado **MOISÉS**, **reconheço** a agravante da **Reincidência** (Art. 61, inciso I do Código Penal), uma vez que, antes de praticar o delito em tela, foi condenado nos autos da Ação Penal n. 0000262-60.2011.8.01.0001, sentença esta que Transitou em Julgado no dia 06/07/2012.

De outra banda, **reconheço** em desfavor de ambos os acusados as seguintes majorantes: **(i) Emprego de Arma** (Art. 157, §2.º, inciso I do Código Penal), uma vez que restou provado, diante de todos os elementos trazidos aos autos, que os acusados fizeram uso de uma arma de fogo apta a produzir disparo, conforme se verifica do Laudo Pericial de fls. 242/244; **(ii) Concurso de Agentes** (Art. 157, §2.º, inciso II do Código Penal), uma vez que os acusados estavam claramente em comunhão de desígnios, ambos tinham tarefas determinadas no local do fato e deram cada um a sua parcela de contribuição para a prática do delito; **(iii) Restrição de Liberdade** (Art. 157, §2.º, inciso V do Código Penal), uma vez que os acusados mantiveram as vítimas como reféns, em cárcere, privando-as da liberdade, por um período de aproximadamente seis horas, que só terminou após uma longa negociação com a autoridade policial.

Reconheço, ainda, a hipótese de **Concurso Formal de Crimes** (Art. 70, *caput*, do Código Penal) uma vez que os agentes, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, praticaram o delito em detrimento de 24 (vinte e quatro) vítimas.

O delito em tela será abalizado na forma **Tentada** (Art. 14, inciso II, parágrafo único do Código Penal), uma vez que os acusados não consumaram o roubo por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que a polícia foi rapidamente acionada. Registre-se que a consumação do delito por muito pouco não se operou pois, conforme se depreende dos relatos das vítimas e do próprio interrogatório dos acusados, estes já haviam subtraído todo o dinheiro e pertences que conseguiram, porém, quando saiam da lotérica já avistaram os policiais, o que frustrou a fuga de ambos.

No mais, não há outras circunstâncias qualificadoras, nem outras agravantes e/ou atenuantes a se valorar.

Não se deve olvidar que as provas colhidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo. Assim sendo, é descabida qualquer reclamação no sentido de que este decreto condenatório tenha se baseado, *exclusivamente*, em elementos informativos do inquérito policial, prática esta que é expressamente proibida ante a nova redação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11.690 de 09 de Junho de 2008. Vejamos:

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (Caput com redação determinada pela Lei n. 11.690 de 9 de junho de 2008).*

Pelas razões acima expostas, devo acatar a tese **condenatória** articulada pelo órgão do Ministério Público em seus memoriais.

Não vislumbro, em favor dos acusados, quaisquer das hipóteses excludentes de ilicitude (art. 23 do CP) no ato por ele perpetrado.

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** os réus **MOISÉS DO NASCIMENTO SANTOS** e **ANTÔNIO DA SILVA FEITOSA** às penas do Art. 157, §2.º, incisos I, II e V, c/c art. 14, inciso II, parágrafo único, na forma do art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu **MOISÉS DO NASCIMENTO SANTOS**, ora condenado, adotando o critério trifásico de **Nelson Hungria**, previsto no art. 68 do Código Penal.

Atenta às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** em grau acentuado, de modo que sua conduta, sem dúvida, ultrapassou os limites do tipo penal, diante das provas claras de desarrazoadas agressões (coronhadas em vítimas), ameaças e disparos de arma de fogo; os **antecedentes** não serão considerados nesta fase de dosimetria a fim de que não ocorra o fenômeno do *bis in idem*; a **conduta social** e a **personalidade** sem registro de máculas; os **motivos do crime** são os naturais do próprio tipo penal, eis que visava amealhar bens materiais, sem a necessária contrapartida laboral, de forma ilícita e em detrimento do patrimônio alheio, não havendo o que se valorar em seu desfavor; as **circunstâncias** também deve ser valorada em desfavor do acusado, eis que o crime foi praticado em uma Casa Lotérica em desfavor de trabalhadores, grávidas, idosos e pessoas com problemas de saúde, sendo que alguns, inclusive, passaram mal durante o evento; ressalta-se que a vítima Eliana, gestante, passou toda a ação dentro do banheiro, escondida, e ao sair, fora levada juntamente com os acusados como sendo uma das pessoas responsáveis pela empreitada criminosa, em violação a sua imagem, além das consequências por ela relatada em relação à gestação conturbada e apreensão de sua documentação pessoal; **as consequências** foram avassaladoras. Algumas das vítimas, como o Sr. Eduardo Brito, relatam que precisaram fazer tratamento psiquiátrico para superar o intenso trauma psicológico que foi criado. A vítima Luzia diz que está por demais abalada e que os funcionários da Casa Lotérica não são mais as mesmas pessoas. O relato das testemunhas são comoventes e mostram que a crueldade na prática deste crime foi estarrecedora. Registre-se que a audiência de Instrução de Julgamento foi, inclusive, suspensa várias vezes, pois as testemunhas se emocionavam quando tinham que lembrar do doloroso fato que marcou suas vidas. Assim, este quesito deverá ser avaliado em desfavor do acusado; o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime, não havendo o que se valorar. A **situação econômica** do réu aparentemente não é boa.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 07 (sete) anos de reclusão.**

Na segunda fase de dosimetria, tem-se de um lado a atenuante da **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) e do outro a agravante da **Reincidência** (Art. 61, inciso I do Código Penal), de maneira que, à luz do art. 67 do Código Penal e da mais recente Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a **Reincidência** há de preponderar, vejamos:

0000859-62.2012.8.01.0001 Apelação/Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Relator(a): Denise Bonfim
Comarca: Sena Madureira
Órgão Julgados: Câmara Criminal
Data do Julgamento: 11/07/2013
Data de registro: 13/07/2013

Ementa: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA ANTE A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ANTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** Segundo entendimento superior a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação entre ambas. Apelo Improvido.

Assim, considerando a agravante da Reincidência, e seu caráter preponderante sobre a atenuante da confissão, aumento a pena em um doze avos, resultando em **07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão.**

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, considero inicialmente a hipótese de **Tentativa** (Art. 14, inciso II, parágrafo único do Código Penal) e diminuo a pena no patamar mínimo de **1/3 (um terço)**, uma vez que, como dito em parágrafo anterior, o crime chegou muito próximo de se consumar, de modo que o cálculo resulta em **05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Levando-se em consideração as causas de aumento, assim, considerando, o **Emprego de Arma** (Art. 157, §2.º, inciso I do Código Penal), o **Concurso de Agentes** (Art. 157, §2.º, inciso II do Código Penal) e a **Restrição de Liberdade** (Art. 157, §2.º, inciso V do Código Penal), majoro a pena em **1/2 (metade)**, resultando um total de **07 (sete) anos e 07 (sete) meses** de reclusão.

Por fim, aumento em **1/2 (metade)** considerando a hipótese do **Concurso Formal** (Art. 70, *caput*, do Código Penal), já percorrido linhas acima e tendo em vista o número de vítimas e patrimônio afetados (vinte e quatro vezes), totalizando a **pena em definitivo** em de **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Condeno-o, ainda, à **pena cumulativa de multa** que arbitro em **100 (cem) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal.

Com fundamento no art. 33, § 2.º, alínea "b" do Código Penal e nas alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012, que dizem respeito à detração, considerando que o réu permaneceu preso preventivamente por 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, subtraio este período do quantum de pena acima aplicado, de modo que restam **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão a serem cumpridos.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, nas conformidades do Art. 33, § 2.º, alínea "a" e § 3.º do Código Penal.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que assim permaneceu durante todo o trâmite do processo, bem como, por persistirem os fundamentos da segregação cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

O réu não faz *jus* à substituição de pena prevista no art. 44 do CP.

Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu **ANTÔNIO DA SILVA FEITOSA**, ora condenado, adotando o critério trifásico de **Nelson Hungria**, previsto no art. 68 do Código Penal.

Atenta às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** em grau acentuado, de modo que sua conduta, sem dúvida, ultrapassou os limites do tipo penal, diante das provas claras de desarrazoadas ameaças e crueldades; os **antecedentes** não são maculados; a **conduta social** e a **personalidade** sem registro de máculas; os **motivos do crime** são os naturais do próprio tipo penal, eis que visava amealhar bens materiais, sem a necessária contrapartida laboral, de forma ilícita e em detrimento do patrimônio alheio, não havendo o que se valorar em seu desfavor; as **circunstâncias** também devem ser valoradas em desfavor do acusado, eis que o crime foi praticado em uma Casa Lotérica em desfavor de trabalhadores, além de grávidas, idosos e pessoas com problemas de saúde, sendo que alguns, inclusive, passaram mal durante o evento, ressaltando a situação da gestante que permaneceu longo tempo no banheiro, escondida, e no momento de sua saída fora confundida com os acusados, sendo levada juntamente com eles, tendo sua imagem violada e toda documentação apreendida ; **as conseqüências** foram avassaladoras. Algumas das vítimas, como o Sr. Eduardo Brito, relatam que precisaram fazer tratamento psiquiátrico para superarem o intenso trauma psicológico que foi criado. A vítima Luzia diz que está por demais abalada e que os funcionários da Casa Lotérica não são mais as mesmas pessoas. O relato das testemunhas são comoventes e mostram que a crueldade na prática deste crime foi estarrecedora. Registre-se que a audiência de Instrução de Julgamento foi, inclusive, suspensa várias vezes pois as testemunhas se emocionavam quando tinham que lembrar do doloroso fato que marcou suas vidas. Assim, este quesito deverá ser avaliado em desfavor do acusado; o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime, não havendo o que se valorar. A **situação econômica** do réu aparentemente não é boa.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 07 (sete) de reclusão.**

Na segunda fase de dosimetria, considerando a atenuante da **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), diminuo a pena em 1/6 (um sexto), resultando em um valor de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, considero inicialmente a hipótese de **Tentativa** (Art. 14, inciso II, parágrafo único do Código Penal) e diminuo a pena no patamar mínimo de **1/3 (um terço)**, uma vez que, como foi dito em parágrafo anterior, o crime chegou muito próximo de se consumar, de modo que o cálculo resulta em **03 (três) anos, 10 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Levando-se em consideração as causas de aumento, assim considerando, o **Emprego de Arma** (Art. 157, §2.º, inciso I do Código Penal), o **Concurso de Agentes** (Art. 157, §2.º, inciso II do Código Penal) e a **Restrição de Liberdade** (Art. 157, §2.º, inciso V do Código Penal), majoro a pena em **1/2 (metade)**, resultando um total de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

Por fim, aumento em **1/2 (metade)** considerando a hipótese de **Concurso Formal** (Art. 70, *caput*, do Código Penal), já percorrido linhas acima, tornando a **pena em definitivo em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Condeno-o, ainda, à **pena cumulativa de multa** que arbitro em **100 (cem) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal.

Com fundamento no art. 33,§ 2.º, alínea "b" do Código Penal e nas alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012, que dizem respeito à detração, considerando que o réu permaneceu preso preventivamente por 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, subtraio este período do quantum de pena acima aplicado, de modo que restam **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão a serem cumpridos.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, nas conformidades do Art. 33, § 2.º, alínea "a" e § 3.º do Código Penal.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que assim permaneceu durante todo o trâmite do processo, bem como, por persistirem os fundamentos da segregação cautelar, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

DEIXO DE FIXAR o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, uma vez que os acusados não chegaram a efetivamente subtrair nenhum valor das vítimas e, além disso, os prejuízos reflexos não foram trazidos a Juiz, de modo que não resta razoável fixar uma reparação de um dano que não foi detalhadamente mensurado.

Com fundamento no artigo 201, § 2º, do CPP, modificado pela Lei n.º 11.690/2008, de 09.06.2008, **comunique-se às vítimas** sobre a prolação desta sentença de mérito, informando-as acerca das penas aplicadas, do seu regime inicial de cumprimento e **dos objetos que restam a ser restituídos.**

Por fim, restam, a ser dirimidos, dois pontos que subsistiram ao final desta Ação Penal. O primeiro deles é a incongruência entre o valor do prejuízo da casa lotérica e o valor do dinheiro arrecadado nestes autos. É sabido que os acusados não lograram êxito na subtração patrimonial que deu ensejo a este apuratório, assim, todo o dinheiro declarado pelas vítimas deveria ser regularmente apreendido e, posteriormente, restituído.

Ocorre que, dos R\$ 52.548,35 que a casa lotérica afirma ter suportado de prejuízo, somente R\$ 35.548,35 foi efetivamente apreendido pela polícia, sem falar dos pequenos valores que as outras vítimas perderam e que não puderam ser seguramente mensurados. Conforme se percebe nas declarações de fls. 218/219, recaiu sob a casa lotérica um vultoso prejuízo que deveria ser evitado, ademais, devo mencionar o conteúdo da certidão de fls. 174, a qual retifica os valores inicialmente apreendidos pela autoridade policial.

Do valor total depositado judicialmente, qual seja R\$ 35.548,35, foram devolvidos, no decorrer do processo, o valores de R\$ 34.732,84 à Casa Lotérica (Incidente n. 0012675-37.2013.8.01.0001) e R\$ 674,00 à vítima Eliana do Nascimento Cardoso (Incidente n. 0012493-51.2013.8.01.0001), de modo que ainda restam **R\$ 141,51.**

O segundo ponto, diz respeito à quantidade de bens ainda apreendidos nestes autos, alguns de valor irrisório e outros, aparentemente, de valor considerável, sendo necessário tomar providências a fim de que sejam restituídos aos legítimos proprietários.

Assim sendo, determino:

I - O encaminhamento desta Sentença e cópia dos autos à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, bem como à Corregedoria Geral de Polícia Civil, para que se apure a conduta dos agentes policiais que presidiram o inquérito policial constante nestes autos e que foram responsáveis pela apreensão de todo o dinheiro, a fim de se elucidar eventual omissão ou extravio.

II - A restituição do celular iphone branco modelo a 1387, apreendido às fls. 171 do Inquérito Policial, à Sra. Eliana do Nascimento Cardoso.

III – A restituição do restante do montante em dinheiro, que ainda se encontra depositado nestes autos, no valor de R\$ 141,51 (Cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), à Sra. Francinete Severino de Oliveira, diante dos comprovantes de fls. 351/352.

IV - CONFISCO a arma de fogo e as munições apreendidas nestes autos, devendo a escritania dar-lhes a destinação prevista em lei.

V – Caso, até o Trânsito em Julgado desta decisão, ninguém reclamar a propriedade dos bens abaixo relacionados, encaminhe-os à leilão, conforme preleciona o art. 133 do Código de Processo Penal, salvo os cheques que, desconhecidos os proprietários, deverão ser destruídos, mediante certidão nos autos.

- *Folha de cheque do Banco Itaú, n. AA-000249, com o Valor de R\$ 2.750,00*
- *Mapa de Rio Branco*
- *Carteirinha de Poupança da Caixa Econômica*
- *Celular LG IMEI; 352325-08-397619-2*
- *Cartão Magnético da Caixa em nome de Eliandro R. De Lima*
- *Celular Motorola IMEI 358571042068096*
- *Tube de Cola*
- *Faturas de Bilhetes de Loteria Federal com os n. 003918, no valor de R\$ 371,09*
- *Carnê do Banco BB Financeira*
- *Livro "O poder sobrenatural da fé"*
- *Envelope com pedaços de papéis da loteria recortados*
- *Caneta Preta*
- *Folha de Cheque do Banco do Brasil n. 850215, no valor de R\$ 2.800,00*
- *Calça Jeans*
- *Livro de Protocolo de Correspondência*
- *Folha de Cheque do Banco do Brasil n. 3850837, no valor de R\$ 3.597,40*
- *Folha de Cheque do Banco do Brasil n. 852778 no valor de R\$ 3.524,57*
- *Folha de Cheque do Banco do Brasil n. 850837, no valor de R\$ 756,88*
- *Cordão Dourado*
- *Cordão Dourado de Bijuteria*
- *Cartão de Chave de Segurança Bradesco*
- *Aliança Dourada com Inscrição Raimunda N. S.*
- *Boleto de Energia Elétrica em nome de José Alberto Paz*

- *Boleto das Lojas Romera*
- *Mochila Preta*
- *Anel Dourado*
- *CNH em nome de Roberto Cavalcante dos Santos*
- *Chaveiro de Macaquinho Contendo três chaves*
- *Chaveiro de Molho de Pimenta*
- *Leitor de Cartão de Memória Marca Samsung*
- *Carnê Casa da Sogra*

Após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 393, II do CPP, c/c o art. 5.º LVII, da Constituição Federal **lance-se o nome dos réus no rol dos culpados**, de conformidade com o artigo 42, do Código Penal, expeça-se a carta de guia de execução, oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, proceda-se às demais providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.